



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 208-81.2012.6.21.0159

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Procedência: PORTO ALEGRE (159ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrentes: JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB – PTN – PPS – PMN)
REGINALDO DA LUZ PUJOL
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB – PTN – PPS – PMN)
REGINALDO DA LUZ PUJOL
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1. Propagandas eleitorais que, consideradas individualmente, não excedem o limite de 4m², entretanto, na forma como postas, umas ao lado das outras em contiguidade espacial, sendo possível visualizá-las em um só campo de visão, configuram peça publicitária única, equiparando-se, em seu conjunto e pelo impacto visual que causam, a um *outdoor*. **2.** Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. **3.** As coligações são partes legítimas, pois beneficiárias das propagandas. **4.** Multas fixadas acima do mínimo legal com base no art. 90 da Res. TSE 23.370/11. **Parecer pelo desprovimento dos recursos eleitorais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE, REGINALDO DA LUZ PUJOL, COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 67/68 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ofertada, condenando os representados ao pagamento de multa eleitoral, nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls. 71/76), os recorrentes COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE e JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI sustentam a inaplicabilidade da multa eleitoral, sob o argumento de que o bem já fora reparado, bem como a ausência de prévio conhecimento acerca da propaganda irregular

O recorrente REGINALDO DA LUZ PUJOL sustenta, em sua irresignação (fls. 77/96), que não tinha conhecimento da propaganda irregular, negando a autoria do fato. Afirma que o prévio conhecimento da propaganda só é demonstrando quando o representado, intimado da propaganda irregular, não providencia a sua regularização. Requer seja julgada improcedente a representação.

A COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ interpôs recurso às fls. 97/100, alegando não haver comprovação nos autos de que os representados tivessem realizado a pintura irregular, sendo que, quando da notificação, a mesma foi removida dentro do prazo fixado. Requer a total improcedência da representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorreu às fls. 10/105 por entender que a multa aplicável ao caso é aquela prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, em virtude da possibilidade de equiparar-se a propaganda a *outdoor*.

Com as contrarrazões de fls. 111/114, 115/116 verso, 117/138, 139/142 verso, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 145).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Preliminar

Primeiramente, são tempestivas as irresignações.

A sentença foi publicada em 09/10/2012 (fl. 69), e os recursos dos representados protocolizados em 10/10/2012 (fls. 71, 77 e 97). Já o órgão ministerial foi intimado, através de sua representante, em 15/10/2012 (fl.70), sendo o recurso interposto em 16/10/2012 (fl. 101). Assim, todos os recursos foram apresentados no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

II. 2 - Mérito

No mérito, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação dos representados às sanções previstas no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“De acordo com as fotografias anexadas, os representados pintaram, em um muro, situado na Rua Antônio da Silveira nº 3037, Restinga, n/C, cinco pinturas de propaganda eleitoral do candidato PUJOL e quatro pinturas de propaganda eleitoral do candidato FORTUNATI, com os nomes, os números com os quais os candidatos serão identificados na urna eletrônica, os cargos disputados e as legendas. (...)”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, especialmente das fotografias de fls. 06/08, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pinturas em muro, com dimensões superiores a

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4m², no qual constam os nomes de urna e números dos candidatos JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e MÁRCIO FERREIRA BINS ELY.

O MM^o juízo *a quo* entendeu tratar-se de propaganda que causa efeito de *outdoor*, visto que as pinturas foram feitas em um mesmo muro e, somadas suas dimensões, ultrapassam o limite de 4m² estabelecidos por lei.

Sem razão, então, o Ministério Público de primeiro grau que, em seu recurso, alega que a propaganda configurou o uso do artefato publicitário conhecido como *outdoor*. A legislação prevê dois tipos de sanções para as propagandas que excedam o limite de 4m².

A primeira, exposta no artigo 37 e seus artigos primeiro e segundo da Lei 9.504/97, trata do caso geral, proibindo a fixação de placas, cartazes, pinturas ou inscrições. Já a segunda, conforme o artigo 38, parágrafo oitavo daquela mesma lei, proíbe especificamente o uso do *outdoor*.

A jurisprudência vem entendendo que a propaganda eleitoral, para ser caracterizada como *outdoor*, deve estar, efetivamente, veiculada em anteparo semelhante ao engenho publicitário, ainda que as dimensões não excedam os 4m² (AgReg no Respe 35362, 29/04/2010, Min. Versiani, e representação 544.07421/09/2010) ou em automóveis, configurando escritório móvel equiparado a *outdoor* ambulante (TRE/RS, rep. 3715-13, ju. 29/7/10).

Assim, tendo em vista que no caso dos autos a propaganda que excede 4m² foi pintada em muro, resta afastada a incidência da sanção específica do §8º, do art. 39 da Lei das Eleições, devendo ser aplicada a sanção prevista para os casos em que a propaganda, de modo geral, extrapola o limite legal em suas dimensões.

In casu, tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir – independentemente da retirada – aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio², a “*aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)."
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE,
Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Salienta-se, por fim, que, levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, como os tamanhos das propagandas veiculadas, o fato de se tratar de rua com grande fluxo de pessoas, bem como a afirmação pelos próprios representados de que as pinturas foram realizadas mediante autorização do proprietário, conclui-se que, de fato, tinham eles o prévio conhecimento das propagandas irregulares, de modo que é imperiosa sua condenação.

Ainda, nos termos do art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode ser provado de duas formas: primeiro, "se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização"; e, segundo, "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Mesmo que o candidato porventura admita que a propaganda tenha sido realizado a seu mando, isso não exclui a responsabilidade dos partidos e coligações pelas irregularidades perpetradas, posto que, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Tampouco pode se imaginar que os nomes das coligações/partidos somente figuram nas propagandas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento, o que é feito pela intimação da existência da propaganda irregular **ou** pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível aos candidatos desconhecerem a irregularidade das propagandas, que é, por evidente, a situação que se ajusta ao presente caso.

Por fim, quanto aos valores arbitrados para as multas, a serem pagas em caráter solidário entre cada candidato e respectiva coligação representados, não merece qualquer reparo a sentença, em razão de os representados já terem reincidido, por diversas vezes, na prática de propaganda vedada.

Saliente-se, como registrado à decisão, tratar-se da 12ª representação por propaganda irregular julgada procedente contra o candidato FORTUNATI, e da 6ª contra o candidato PUJOL (fl. 48 verso), situação que revela a recalcitrância dos candidatos em cumprir o regramento eleitoral, bem assim suas expressivas capacidades econômicas ao promoverem massivas propagandas eleitorais de rua, cujo custo é considerável.

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

“Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acertada, pois, a aplicação das multas em valores acima do mínimo quando os representados, apesar de já multireincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o desapareço pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, não merece reparos a sentença que julgou procedente a representação aforada, responsabilizando os representados pela propaganda irregular e condenando-lhes ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 23 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral